



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.002772/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.909 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RETENÇÃO DO IR NA FONTE.

Uma vez comprovada a retenção de imposto de renda na fonte, estes valores devem ser considerados para recálculo do imposto de renda devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário 2005, por compensação indevida no valor de R\$ 9.404,78, acrescido de multa de mora R\$ 1.880,95, além de juros de mora calculados até 30/06/2008 (fl. 11 à 15.)

Devidamente notificado, o interessado apresentou impugnação de fl. 02 à 09, alegando, em síntese:

- a) cumpriu o disposto na intimação, com a apresentação de documentos originais e cópias dos comprovantes de rendimentos em anexo (fls. 18), e se apresenta indignado com a notificação de lançamento sob o fundamento de que não teriam sido apresentados os documentos nela relacionados e que os comprovantes de rendimentos apresentados não possuiriam respaldo em DIRF;

- b) o impugnante é prestador de serviço e faz sua declaração em conjunto com sua esposa que não exerce nenhuma função que obtenha remuneração, o que apresenta como justificativa para não oferecer rendimentos a declaração de imposto de renda, uma vez que prejudica o enquadramento legal no que tange o artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.250/1995;
- c) o contribuinte, na condição de exercer trabalho não assalariado, pagos por Pessoa Jurídica, tem incidência de desconto do IR como aponta o artigo 620 do Decreto 3000/99 (RIR/1999);
- d) o imposto retido de seus proventos laborais foi descontado dos valores apurados em sua declaração, descaracterizando a infração cometida segundo a fundamentação do lançamento;
- e) ressalta que os valores retidos na fonte foram substanciados em documentos emitidos pela Fonte Pagadora;
- f) no último fundamento aponta que há tem respaldo legal sob o imposto retido, tendo em vista que a responsabilidade de apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF é das pessoas jurídicas, que tenham pago ou creditado rendimentos, que tenham sofrido retenção do Imposto de Renda na Fonte, ainda que em um único mês do ano calendário, a que se refere a declaração, por si ou como representantes de terceiros, devendo informar todos os beneficiários que tenham sofrido retenção de impostos.
- g) alega que não é compreensível o entendimento do Auditor Fiscal em penalizá-lo por uma obrigação não cumprida pelas Fontes Pagadoras, uma vez que a obrigação da entrega e recolhimento cabem a empresa que reteve os valores.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, proferiu o acórdão nº 16-43.213 – 16ª Turma da DRJ/SP1, julgando improcedente a impugnação por entender que não houve qualquer prejuízo à defesa e que a eventual existência de erro no enquadramento legal não invalida o lançamento, nos casos em que a descrição dos fatos for suficiente para a determinação da infração.

Irresignado com o v. acórdão nº 16-43.213 – 16ª Turma da DRJ/SP1, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 46) para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, os seguintes fatos:

- a) o contribuinte entregou declaração de ajuste, ano-calendário 2005, e somente em 2008 foi apresentado os valores referidos a retenção do IRPF retido na fonte;
- b) apresentou uma série de documentos relacionados no termo de intimação fiscal, procurou a Receita Federal e foi informado que deveria apresentar somente os documentos referentes ao teor da intimação, portanto os informes de rendimento fornecidos pelas empresas aonde prestou serviços, o que foi devidamente cumprido;
- c) apega-se ao artigo 87, inciso IV, §2º do RIR Decreto 3.000/1999, que apontam os direito líquido e certo do contribuinte, e também alega que apresentou os documentos que estão previstos no artigo.

- d) aponta como contradição o fato do comprovante não referir-se à natureza do rendimento, mas sim a ocupação e logo em seguida, o voto do acórdão afirma que no caso em tela coincide a ocupação principal indicada pelo impugnante em sua declaração.
- e) há o atropelamento do artigo 717 do RIR 3.000/1999, por alegar que é culpa do Recorrente o fato da fonte pagadora não ter recolhido o imposto retido, desconsiderando os informes de rendimento apresentados.

É a síntese do necessário, passo o voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto , Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Relativamente à obrigação tributária da fonte pagadora de reter e recolher o imposto de renda devido, é certo que, nos casos de omissão da fonte pagadora, quando esta não proceder à retenção do imposto de renda, o contribuinte deve informar os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual nos campos próprios e, conseqüentemente, calcular e pagar o imposto apurado.

No entanto, avaliando o suporte fático probatório trazido pelo Recorrente aos autos do presente processo administrativo, percebe-se que os documentos juntados às fls. 19, 20 e 21 evidenciam a retenção na fonte, no valor de R\$ 9.404,78.

Portanto, estes valores devem ser considerados pela Autoridade Fiscal de origem ao proceder ao recálculo do imposto devido.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para restaurar a dedução do imposto de renda retido na fonte.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto